

**LEI N.º 472/2011**  
**DE 21 DE JUNHO DE 2011.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUBSTITUIR CESTA BÁSICA POR CARTÃO ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 015/2011 de autoria do senhor Prefeito Municipal, e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a substituir a Cesta Básica de produtos entregues mensalmente aos Servidores Públicos Municipais, por Cartão Alimentação.

§1º - Todos os Servidores Públicos Municipais deverão receber de forma idêntica o benefício, não sendo admitida a duplicidade de modalidade de concessão.

§2º - A modalidade de concessão do benefício, uma vez implantada, deverá ter a duração mínima de 12 (doze) meses.

§3º - O Poder Executivo Municipal poderá interromper a qualquer momento esta modalidade de benefício, desde que notificados os Servidores Públicos Municipais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§4º - Na modalidade de cartão alimentação não poderá haver custo ao Servidor Público Municipal, exceto decorrente da expedição de segunda via de cartão.

§5º - O Cartão será pessoal e intransferível, respondendo o Servidor pelo seu uso inadequado.

§6º - Ficam abrangidos pelas disposições do “caput” deste artigo, os benefícios constantes das Leis Municipais nº 072/94, 250/02 e 345/06.

§7º - Os requisitos e condições para a obtenção do benefício de que trata esta Lei, ficam mantidos na forma da Legislação Municipal em vigor.

**ARTIGO 2º** - Deverá constar do edital de licitação para a modalidade de cartão alimentação, dentre outras exigências:

I – que a empresa vencedora ficará obrigada a credenciar tantas quantas empresas do ramo varejista de produtos alimentícios desta cidade de Elisiário se interessarem a aceitar o cartão alimentação, não podendo, inicialmente, ser menor que 02(duas) empresas do respectivo ramo.

II – que o crédito não utilizado pelo Servidor Público Municipal detentor do cartão alimentação em um determinado mês, será acumulado com o crédito inserido no mês seguinte, limitando-se o acúmulo a 3 (três) meses.

ARTIGO 3º - O valor unitário equivalente a Cesta Básica substituída, para efeito desta Lei, será de R\$ 60,00 (sessenta reais), cujo crédito deverá ser inserido mensalmente no cartão alimentação de cada Servidor Público Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§1º - O valor previsto no “caput” deste artigo poderá ser reajustado semestralmente, em 01 de janeiro e 01 de julho de cada ano, tomando-se por base a variação do IPCA do IBGE, apurado no período imediatamente anterior, compreendendo de 01 de julho a 31 de dezembro e 01 de janeiro a 30 de junho respectivamente, dentro da disponibilidade financeira, e/ou orçamentos da Municipalidade.

§2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, sempre que a inflação acumulada medida pelo IPCA do IBGE ultrapassar a 5% (cinco por cento), independentemente do período, será aplicado o reajuste no valor atual concedido ao Servidor Público Municipal. Neste caso, quando do reajuste previsto no §1º deste artigo, será reduzido o percentual repassado antes das datas ali previstas.

ARTIGO 4º - O cartão alimentação só poderá ser utilizado para a aquisição de gêneros alimentícios, higiene e limpeza diversos, não se incluindo nestes itens bebidas alcoólicas de qualquer natureza e tabaco.

ARTIGO 5º - Este benefício não será incorporado a remuneração de quaisquer tipos de Servidores Públicos Municipais, em quaisquer regimes.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 21 de Junho de 2011.

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO